



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.848/2016

(18.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

RECORRENTES: 1. Coligação JUNTOS PARA NOVAS REALIZAÇÕES. Advs.: Eduardo de Carvalho Motta Jr. e outros;
2. Murilo Veiga Vieira. Advs.: Pedro César Santana e outros;
3. Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Ronaldo Moitinho dos Santos. Advs.: Tiago Leal Ayres e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 146ª Zona.

RELATORA: Juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer.

Recursos. Registro de candidatura. Deferimento. Candidato ao cargo de prefeito. Impugnação. Contas de gestão. Exercícios 2011 e 2012. Rejeição pelo TCM. Desaprovação pela Câmara de Vereadores. Decisão irrecorrível do órgão competente. Irregularidades insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Art. 1º, I, g da LC nº 64/90. Hipótese de inelegibilidade configurada. Provimento. Indeferimento do pedido de registro.

1. Não se conhece de exceção de suspeição arguída no bojo de registro de candidatura, em face da inobservância de requisito processual, bem assim ante a sua intempestividade;

2. É possível o julgamento antecipado da lide, quando presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e economia processual, mormente em sede de registro de candidatura, e quando não evidenciado o efetivo prejuízo por ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade da sentença;

3. A superveniente suspensão dos efeitos de liminar que sustava a rejeição de contas do recorrido, após requerimento de registro de candidatura, restabelece a hipótese de

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

inelegibilidade invocada pelos impugnantes, passível de apreciação na instância ordinária, garantidos o contraditório e ampla defesa, conforme entendimento jurisprudencial do TSE;

4. A rejeição de contas pelo TCM corroborada pela Câmara de Vereadores, em decorrência de irregularidades graves e não meramente formais, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, submete o recorrido às normas contidas no art. 1º, I, g da LC nº 64/90;

4. Dá-se provimento a recursos, para reformar sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido, quando reconhecida a sua inelegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR, NÃO CONHECER DE PETIÇÃO** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.


MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente


PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER
Juíza Relatora


RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos, respectivamente, pela Coligação JUNTOS PARA NOVAS REALIZAÇÕES, Murilo Veiga Vieira e Ministério Público Eleitoral, em face da decisão proferida pelo Juízo Zonal, que deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, apresentado por Ronaldo Moitinho dos Santos, no Município de Iguai.

Na origem, o juízo *a quo* fundou o *decisum* no sentido de que a rejeição das contas de responsabilidade do recorrido enquanto gestor municipal, pertinentes ao exercício financeiro de 2011 e 2012, não atrai a hipótese de inelegibilidade, visto que no momento do pedido de registro de candidatura os Decretos Legislativos emanados da Casa Legislativa de Iguai estavam com seus efeitos jurídicos sustados, não incidindo nenhuma causa de inelegibilidade a ser imposta ao impugnado.

A coligação recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face da ausência de intimação para alegações finais.

Quanto ao mérito, os apelantes são uníssomos, ao atribuírem ao recorrido, a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g da LC nº 64/90, sob o fundamento de que os efeitos da aludida rejeição das contas, inicialmente suspensos por decisão liminar nos autos da Ação anulatória nº 8000239-76.2016.8.05.0102, foram restabelecidos mediante decisão proferida em 24.08.2016, pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Ação de Suspensão de Liminar nº 0016681-74-

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

2016.8.05.0000 promovida pela Câmara de Vereadores de Iguai (fls. 863/873; 875/887 e 894/898).

Ressaltam também a possibilidade, segundo entendimento jurisprudencial, de que a inelegibilidade superveniente seja apreciada no processo de registro de candidatura desde que o processo esteja na instância ordinária.

O segundo recorrente destaca, ainda, a insanabilidade das irregularidades perpetradas pelo impugnado, a configurar a prática de ato doloso de improbidade administrativa, restando evidenciada a invocada inelegibilidade.

Pugnam, ao final, pela reforma da sentença zonal, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura pretendido.

A Coligação “A esperança está de volta” e a Coligação “Em defesa do povo de Iguai” arguem a suspeição da Promotora Eleitoral Solange Anatolio Espírito Santos, sob o argumento de que a mesma “guarda laços de amizade e afetividade” com o atual prefeito de Iguai (fls. 900/901).

Em contrarrazões (fls. 1000/1020), o recorrido rechaça a preambular arguída pela recorrente e, quanto à questão de fundo, defende a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Em manifestação de fls. 1025/1031, a Promotora refuta a argumentação no que tange à sua suposta suspeição.

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do incidente de suspeição e, no mérito, pelo provimento do recurso.

O recorrido apresentou o Expediente n. 180.899/2016, cujo teor foi disponibilizado às partes, conforme consignado na Sessão de

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

V O T O

**DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PROMOTORA
ELEITORAL.**

Ab initio, observa-se que a arguição de suspeição em comento foi formulada diretamente por representantes de coligações, sem a devida representação mediante advogado, carecendo, outrossim, uma das agremiações, Coligação proporcional “Em defesa do povo de Iguai”, de legitimidade para tal arguição, haja vista que é completamente estranha ao feito, que diz respeito à chapa majoritária.

Não foram, portanto, observados os moldes processuais previstos pelo art. 146 do CPC que assim dispõe:

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

De outro vértice, constata-se que não foi comprovada a tempestividade da exceção, ou seja, que os fatos que ensejaram a suspeição teriam ocorrido no prazo acima previsto.

Destarte, como se vê da documentação anexada à petição mediante a qual se invoca a suspeição da Promotora Zonal, especialmente as fotografias de fls. 968/988, os fatos e eventos aduzidos pelas excipientes que fundamentariam a exceção, remontam ao ano de 2015, levando a crer que seriam do conhecimento das peticionantes antes da atuação da representante do Ministério Público no vertente processo.

RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ

17.10.2016.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, enclosed in a circle. The mark is stylized and difficult to decipher, but appears to be a single character or a set of initials.

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

À vista de tais considerações, não conheço da petição em comento.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA

Suscita a coligação recorrente que não lhe foi oportunizada a apresentação de alegações finais, a fim de se manifestar sobre os documentos acostados à peça contestatória do ora recorrido, sendo incabível o julgamento antecipado da lide pelo juízo de primeiro grau.

Primeiramente, destaca-se que, nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No particular, na hipótese de o magistrado entender que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, deve-se ter como primazia os princípios da celeridade e economia processual, mormente em processos que tratam de registro de candidatura.

De mais a mais, verifica-se que a aludida documentação não acrescenta nenhuma novidade ao caderno processual, porquanto a destacada decisão liminar proferida nos autos do processo nº 8000239-76.2016.8.05.0102 já se encontrava encartada às fls. 210/220, antes de a ora recorrente apresentar sua impugnação ao pedido de registro, não restando evidenciado, portanto, prejuízo decorrente da ausência de intimação das partes para apresentação de razões finais.

Assim sendo, rejeita-se a proemial.



**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

DO MÉRITO.

Examinando os autos, verifica-se que as contas de gestão do recorrido, relativas aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, enquanto Prefeito Municipal do Município de Iguai, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Pareceres Prévios nº 8123-12 9141-13 e Decretos Legislativos nº 001/2013 e 001/2014, colacionados, respectivamente, às fls. 78/106, 113/125 e 126/127, antes do requerimento do registro de candidatura.

Observa-se ainda que, inicialmente, os efeitos da decisão da Casa Legislativa pela rejeição das contas em comento foram suspensos mediante medida liminar concedida nos autos da ação anulatória ajuizada pelo recorrido, tombada sob o nº 8000239-76.2016.8.05.0102, em trâmite na Vara Cível de Iguai, conforme documento de fls. 210/220.

Registra-se, também, que foram manejados Agravos de Instrumento n. 0015058-72.2016.8.05.0000 e 0015372-18.2016.8.05.0000 contra essa decisão, respectivamente, pela Câmara de Vereadores e pelo Município de Iguai, todavia, não lograram êxito os agravantes, visto que a Des. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, em sua decisão monocrática limitou-se a conceder “a suspensão parcial dos efeitos da decisão agravada apenas quanto ao envio de ofício pelo Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia para a Justiça Eleitoral, vez que tal informação não gera efeitos de inelegibilidade (...), conforme fls. 688/718.

Assim sendo, nota-se que, conforme sustentado pelo magistrado de primeiro grau, efetivamente, no momento do requerimento do registro, em 15.08.2016, o pretense candidato encontrava-se

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

salvaguardado pela aludida medida liminar, que afastava a hipótese de inelegibilidade prevista pela alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

No caso de gestor municipal, atribui-se competência exclusiva à Câmara Legislativa para julgamento das contas, à luz do quanto disposto no art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Destarte, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744, ambos com repercussão geral, as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal devem ser apreciadas pela



**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal.

No caso concreto, portanto, houve rejeição das contas pelo órgão competente, cuja decisão foi suspensa por liminar.

Sucedede que sobreveio outra decisão que alterou a situação jurídica do impugnado, proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 24.08.2016, na Ação de Suspensão de Liminar nº 0016681-74-2016.8.05.0000 promovida pela Câmara de Vereadores de Iguaí, restabelecendo assim o *status quo ante*, qual seja, de efetiva rejeição das contas (fls. 654/657).

Impende salientar que o fato de ter sido aviado Agravo de Instrumento contra a decisão liminar que suspendeu a rejeição de contas em apreço não condiciona ou prejudica a decisão da Exma. Des. Presidente do TJ-BA (inclusive à luz do art. 4º, §6º da Lei n. 8437/92¹) que, ao apreciar o mesmo *decisum*, determinou a suspensão dos seus efeitos, porquanto se trata de decisório de conteúdo político e de prerrogativa privativa da Presidência daquela Corte, cujo vigor não pode ser refutado por este Regional, à míngua de qualquer outra efetiva decisão que lhe retire a eficácia.

Outro não é o entendimento dos tribunais, conforme se extrai do julgado abaixo:

¹ Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO POPULAR. INSTALAÇÃO DE USINA TERMOELÉTRICA. CERTIDÃO, EXPEDIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE, DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ATIVIDADE JURISDICONAL E POLÍTICA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A certidão de uso e ocupação de solo urbano, expedida pelo órgão público competente, resta revestida da presunção de legitimidade, não se justificando, em princípio, a paralisação de obra pública (usina termoelétrica) ao fundamento de irregularidade naquele documento. A interferência da atividade jurisdicional nas atribuições específicas e privativas da Administração Pública deve ser feita com critério e prudência e calcada em dados objetivos e técnicos que a justifiquem. 2. A interposição do **agravo de instrumento** contra **liminar** concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de **suspensão de liminar** (art. 4º, § 6º - Lei nº 8.437, de 30/06/1992). Os pressupostos de um e de outro **instrumento** são distintos. A análise da **suspensão** de segurança prescinde do exaurimento das vias recursais ordinárias. 3. Em **suspensão** de segurança ou de **liminar**, são inoportunas as discussões de mérito, admitidas somente a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessárias para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido. Exige-se. Para a **suspensão** de execução de **liminar** ou de sentença, tão somente a demonstração de que a execução da decisão pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 4. Improvimento do **agravo** regimental.

(TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AGRSLT 24149 MA 0024149-46.2010.4.01.0000. Data de publicação: 25/10/2010)

Assim sendo, este fato superveniente ao requerimento de registro de candidatura, ao contrário do quanto sustentado pelo juízo de origem e pelo recorrido, não deve ser desconsiderado.



**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

Bem de ver que o art. 11, § 10, da Lei nº 9504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade.

Ocorre que a interpretação assentada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a referida exceção também comporta os fatos supervenientes que atraíam a inelegibilidade. Confira-se:

[...]

INELEGIBILIDADE - CONSIDERAÇÃO - ARTIGO 1º, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem, para apreciação da matéria.

(Recurso Especial Eleitoral 8450, Carinhanha/BA, Relator Min Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgamento em 05.12.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 44, data 6/03/2014, página 37-38)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

[...]

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do

RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ

impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

(Recurso Ordinário 15429, Brasília/DF, Relator Min^o Henrique Neves da Silva, julgamento em 26.08.2014, publicação em Sessão, data 27/08/2014)

*Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura indeferido. Deputado federal. Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Requisitos. Preenchimento. Inelegibilidade. Incidência. [...] 1. **Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, a inelegibilidade que surge após o pedido de registro de candidatura pode ser apreciada nas instâncias ordinárias, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, não havendo falar em colisão com o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90, segundo o qual, ‘o Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento’.** (RO nº 154-29/DF, Rel. Min^o Henrique Neves da Silva, PSESS de 26.8.2014). 2. No caso vertente, o candidato foi condenado em ação civil pública, por ato doloso de improbidade previsto no art. 9º da Lei nº 8.429/92, em razão de ter usado verba pública destinada ao pagamento de despesas referentes ao exercício regular do mandato, em benefício próprio, o que demonstra a ocorrência de enriquecimento ilícito de sua parte e dano ao erário, haja vista que a referida verba foi usada com finalidade diversa e para fins ilícitos, em manifesta ofensa à moralidade para o exercício do mandato. 3. O dolo, na espécie, é evidente, pois não é possível vislumbrar a prática da referida conduta que não seja dolosamente, até porque, o enquadramento realizado na forma do art. 9º da Lei nº 8.429/92, como evidenciado no caso vertente, não admite a forma culposa. [...]" (grifos aditados)*

(Ac. de 24.10.2014 no AgR-RO nº 38427, rel. Min^o Luciana Lóssio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/1990 SUSPENSA NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO



**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

*SUPERVENIENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. No julgamento do RO nº 154-29/DF, rel. Minº Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, este Tribunal, por maioria, assentou que "as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura", ressalvado meu entendimento em sentido contrário. Consolidação de entendimento.

2. A manutenção, por esta Corte Superior, da condenação imposta pelo TER em AIJE por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social praticados nas eleições de 2012 implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

3. Agravo regimental provido.

(Recurso Ordinário 294455, Brasília/DF, julgamento em 19/04/2016, Relator Minº Gilmar Ferreira Mendes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 17/05/2016, página 16-17)

Percebe-se, portanto, que não há óbice para se reconhecer o fato superveniente supracitado que revigora a hipótese de inelegibilidade, mormente quando se verifica que tal alteração fática veio a lume antes da contestação e da prolação da sentença, não sendo olvidado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Superada esta questão, impõe-se a detida análise acerca das irregularidades apontadas pelos pareceres prévios e corroborados pela Câmara de Vereadores - que ressaltou a gravidade das mesmas -, a fim de perquirir o enquadramento do recorrido na hipótese legal de rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Vejamos as falhas que se encontram assim resumidas às fls. 104 e 123/124:

-processos licitatórios não encaminhados; casos de fragmentação da despesa com empenhos em valores abaixo dos fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

caracterizando fuga ao procedimento licitatório, entre diversas outras irregularidades, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1 do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92;

-Baixa cobrança da dívida ativa tributária

-Descumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00², “tendo em vista o desequilíbrio fiscal, porquanto as disponibilidades financeiras apuradas no final do exercício são insuficientes para honrar as obrigações de curto prazo”, fl. 123;

-Descumprimento ao quanto estabelecido no art. 20, III, alínea “b” da LRF, devido à extrapolação do limite de gastos com pessoal;

-Contratação de pessoal sem concurso público, em desatenção ao art. 37, II, da Constituição Federal;

-Inobservância a preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, devido a diversas falhas formais em procedimentos licitatórios como fragmentação de despesas com objetos similares, que somados os valores configura fuga de licitação;

-Despesas com terceiros sem a identificação dos beneficiados, caracterizando falta de transparência no trato da Coisa Pública;

-Atraso no pagamento de remuneração a servidores públicos, inclusive de pessoal de magistério.

Evidente que não são poucas, nem destituídas de gravidade as irregularidades acima descritas, revelando-se destacada violação à Lei de Licitações, ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com afronta ao princípio da legalidade, dentre outras falhas com nota de improbidade administrativa, consoante se depreende dos excertos a seguir colacionados:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ofensa à Lei nº 8.666/93. Vício de natureza insanável. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no

² (Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. [...]

(Ac. de 14.2.2013 no AgR-REspe nº 12790, rel. Minº Henrique Neves.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO. [...]

3. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal e contratação de pessoal sem concurso público - são insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº8.429/92) [Grifei]. [...]

5. Agravo regimental não provido. (AgR-RO nº 161441/PR, PSESS de 16.11.2010, Rel. Minº Aldir Passarinho Junior)

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010.

A ausência de licitação e sua irregular dispensa são irregularidades insanáveis e caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010). Improvimento do recurso.

(TRE-RN - REL: 36880 RN, Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO DE

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 A recorrente teve suas contas de governo rejeitadas por decisão do órgão competente, qual seja a Câmara Municipal, que acolheu o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no qual foi constatada a ocorrência de irregularidades insanáveis. O descumprimento do disposto no artigo 42 da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a realização de despesa sem o devido lastro financeiro, constituem falhas insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa que atentam contra o princípio da legalidade (artigo 11 da Lei nº 8.429/92), fazendo incidir a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010. Improvimento do recurso.

(TRE-RN - REL: 14516 RN, Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)
(grifos aditados)

O dano erário e a correspondente conduta dolosa de improbidade administrativa, por sua vez, exsurgem patentes na baixa cobrança da dívida ativa tributária, conforme bem pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral e delineado às fls. 85/86 pelo TCM:

O saldo da conta Dívida Ativa Tributária em 2010 importou em R\$ 170.425,16. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$21.274,32, correspondendo a, a penas 12,5% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$65.682,33 e atualização monetária na importância de R\$23.721,90, resultou no final do exercício o saldo de R\$237.555,07.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular.

Destaque-se que, pelo at. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos

RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ

caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 da Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Quanto ao dolo do agente público, este Regional já assentou o entendimento, em harmonia com a Corte Superior, nos seguintes moldes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990.

[...]

2. Para as eleições de 2012, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de admitir, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, tão somente, o dolo genérico, o que se caracteriza quando o agente público atua em dissonância com a legislação em vigência.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 8380, Paulistas/MG, julgamento em 25/02/2016, Relator Minº Gilmar Ferreira Mendes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 76, em 20/04/2016, página 35)

[...] Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. [...]

(Ac. de 14.2.2013 no AgR-REspe nº 12790, rel. Minº Henrique Neves.)

Em suma, na situação em tela, identifica-se a presença de todos os requisitos constantes do art. 1º, inc. I, alínea g da LC nº 64/90, para a configuração da inelegibilidade, quais sejam, rejeição de contas, relativas ao exercício do cargo ou função pública, por irregularidade

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-16.2016.6.05.0146 – CLASSE 30
IGUAÍ**

insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; e ausência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento aos recursos, para indeferir o registro de candidatura em comento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.



Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza Relatora